

Veto Total nº 133/22

EXPEDIENTE

02/22

C4230764-0

ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

22 FEV 2022

Protocolo: 135/22

Processo: 135/22

Recebido, Autua-se e  
Inclua em pauta.

22 FEV 2022

1º Secretário

Governo do Estado de

RONDÔNIA

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 248

Disponibilização: 20/12/2021

Publicação: 17/12/2021



SECRETARIA LEGISLATIVA

RECEBIDO

15 horas

16 FEV 2022

Lidia Rimentel  
Servidor(nome legível)

MENSAGEM N° 379, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021.

PL 1055/21

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Autógrafo de Lei nº 999/2021, de iniciativa dessa Ilícta Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE, que “Estabelece como prioridade para a vacinação contra a Covid-19 a seguinte categoria e pacientes no estado de Rondônia.”, encaminhado a este Executivo por intermédio da Mensagem nº 349/2021-ALE.

Nobres Parlamentares, inicialmente, impera consignar que, a proposta em questão, ao estabelecer grupos prioritários para a vacinação, incide em vício formal de iniciativa, considerando que, neste caso, o Poder Legislativo acaba por encampar em atribuições da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, Agência Estadual de Vigilância em Saúde - AGEVISA e Gerência Técnica de Vigilância Epidemiológica - GTVEP, afrontando diretamente a Constituição Estadual, nos termos do art. 39, inciso II, alínea “d” da referida Carta e, ainda, os arts. 61, § 1º e 84, inciso VII, “a” da Constituição Federal.

Além disso, ainda que estivesse dentre as competências do Poder Legislativo versar sobre a matéria em comento, seriam necessários estudos contundentes que demonstrassem a viabilidade técnica, científica e logística de tal inclusão, objetivando manter a organização, regulamentação e disciplina das ações de vacinação executadas no estado de Rondônia, conforme já dispôs o próprio Supremo Tribunal Federal - STF, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 754, cuja decisão monocrática restou referendada pelo Plenário.

Outrossim, insta frisar que a estratificação de grupos prioritários foi estratégia adotada pelo Ministério da Saúde apenas em momento inicial da imunização para a covid-19, ainda no primeiro trimestre de 2021, sendo que, com a conclusão da 1ª dose aos grupos prioritários, em 30 de julho de 2021, deu-se início à distribuição de vacinas para ampliação da imunização da população em geral, abrangendo os indivíduos com idade de 12 (doze) a 59 (cinquenta e nove) anos, de forma escalonada e por faixas etárias decrescentes, de acordo com o que dispõe o Ofício nº 3396/2021, exarado pela AGEVISA, em 15 de dezembro de 2021.

Sendo assim, infere-se que a classificação de grupos prioritários para a vacinação da covid-19, mediante Lei Estadual, é medida desnecessária e tecnicamente inexequível, frente a reconhecida e ampla disponibilidade de vacinas para toda a população rondoniense, independente de grupos estratificados.

Ademais, apesar de não haver dúvidas quanto à benevolente intenção do legislador, a matéria em comento, mostra-se incompatível com as disposições constitucionais em âmbito Estadual, constatando-se então, a constitucionalidade formal subjetiva, em razão da usurpação de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, de forma que outra medida não cabe senão a imposição de vetar totalmente o Autógrafo em análise.

Diante ao que se expôs, vê-se com clareza que a proposição contida no Autógrafo de Lei em análise se mostra inconstitucional, decorrente de vício de iniciativa, visto também, a inconsistência de estudos técnicos e afins e a imunização em massa dos cidadãos rondonienses.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente à pronta manutenção deste Veto Total, antecipo sinceros agradecimentos pelo

impresso indível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.



**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**  
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 17/12/2021, às 15:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0022872223** e o código CRC **D2295C80**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.562031/2021-42

SEI nº 0022872223

